MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10494.001578/98-46
SESSÃO DE	:	11 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.225
RECURSO Nº	:	120.481
RECORRENTE	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. BENS DESTINADOS A PESQUISA CIENTÍFICA. COTA ANUAL, EXCESSO.
Bens importados com isenção vinculada à sua aplicação em pesquisa científica, não excedentes à quota anual, estão dispensados da emissão de guia de importação, ainda que transferidos ou cedidos a terceiros ou utilizados em finalidade diversa da prevista na lei, aplicando-se a penalidade por infração administrativa ao controle das importações, falta de guia de importação, apenas aos bens excedentes à cota anual.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANSCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº	:	120.481
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.225
RECORRENTE	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
RELATOR(A)	:	LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício referente a decisão que exonerou parcialmente multa por falta de guia de importação e reduziu seu valor.

Relata a autoridade recorrente que parte dos bens foram importados usufruindo da isenção prevista na Lei 8.010/90, dentro do limite da quota anual e, assim, não estariam sujeitos à multa sob exame, ainda que posteriormente ao despacho de importação hajam sido transferidos irregularmente a terceiros ou utilizados em finalidade diversa à prevista na lei isentiva, porque, quando da importação estavam dispensados da emissão de guia de importação, conforme previsto no § 1°, do art. 1° da mencionada Lei.

A multa sob exame é devida pelas importações excedentes à quota anual, no valor FOB de US$338,638,16, imputado corretamente à DI 10763/94, conforme demonstrativo de fls. 3.888.

Da decisão recorrida resultou exoneração superior ao limite de alçada, estabelecido na Portaria MF 333/97, o que motivou o recurso de ofício.

Os dispositivos legais mencionados na decisão aplicam-se à situação fática objeto do processo e foram aplicados com exatidão pelo insigne julgador de Primeira Instância, sendo desnecessárias maiores considerações a este respeito, sendo suficiente a simples leitura dos mandamentos legais.

Mantenho, assim, a decisão recorrida, pelos fundamentos nela contidos, que adoto, e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº:10494.001578/ 98-46
Recurso nº :120.481

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdao n°301.29.225

Brasília-DF, 27 de junho de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 11/07/2000

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional